

Ao Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, administrador judicial nomeado neste processo de Recuperação Judicial convocado em Falência da empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I - DA APRESENTAÇÃO DA LISTA

O Administrador Judicial analisou todas as divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência e requer a juntada da lista de credores, a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicada.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais, escrituração contábil e outros documentos apresentados pelas Falidas e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.



Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Quanto ao antes noticiado no mov. 687, a respeito das certidões de títulos protestados dos 3º e 5º ofícios desta Comarca, o Administrador informa que, para viabilizar a apresentação da lista em menor prazo, compareceu administrativamente junto aos Tabelionatos e obteve as certidões anexas. Da mesma forma, apresenta também a certidão positiva de ações trabalhistas do 1º grau expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como diversas certidões atualizadas que foram requeridas administrativamente a fim de apurar corretamente o valor dos créditos.

Já em relação aos créditos da União, na manifestação do mov. 687, este Administrador informou que *"o resultado da consulta apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no mov. 267.2 não distingue, nas 9 (nove) inscrições listadas os valores referentes aos créditos tributários, multas tributárias e juros vencidos. Referida distinção é imperiosa, considerando o disposto nos artigos 83, III, e VII"*.

Visando a elaboração da lista de credores, considerou o demonstrativo de débito no qual consta somente o valor cobrado em cada CDA, todavia, nas cobranças que foram judicializadas, procedeu a distinção do débito principal (tributo) e multas, dada a possibilidade de análise completa da CDA.

Estes foram os critérios e providências adotados para a elaboração do quadro de credores. Agora, passa às peculiaridades que merecem ser apontadas pelo Administrador.



II - CRÉDITOS COM VALORES DIVERGENTES

A empresa Falida teve a recuperação judicial deferida e processada perante esse d. Juízo. Por esta razão o Administrador Judicial, além de analisar os créditos apresentados, comparou as listas apresentadas no processo, ressaltando que localizou algumas questões a serem elucidadas, e, ainda, verificou a existência de indícios de recebimento de valores concursais no curso da recuperação judicial, cujos valores devem ser restituídos ao caixa da Falida.

Em especial, reputa-se aos créditos referentes aos credores AUTOMATIC IND. E COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA (CNPJ n.º 76.576.198/0009-75), GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (CNPJ n.º 03.420.926/0001-24), IMOBILIARIA CILAR (CNPJ n.º 76.577.287/0001-89), OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (CNPJ n.º 86.940.145/0001-98), POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇAS (CNPJ n.º 73.946.238/0001-88), VILMA CAMATI (CNPJ n.º 343.815.380-72), cujos valores constantes da lista da Falência (edital do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005 - mov. 441) são inferiores aos relacionados na lista da Recuperação Judicial, o que causa estranheza, pois as quantias não poderiam ter sido pagas no curso do processo. Veja-se as diferenças:

CREDOR	VALOR <i>Recuperação</i>	VALOR <i>Falência</i>	DIFERENÇA
AUTOMATIC IND. E COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA (CNPJ n.º 76.576.198/0009-75)	R\$ 16.420,72	R\$ -	R\$ 16.420,72
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (CNPJ n.º 03.420.926/0001-24)	R\$ 2.857,74	R\$ -	R\$ 2.857,74
IMOBILIARIA CILAR (CNPJ n.º 76.577.287/0001-89)	R\$ 42.814,01	R\$ -	R\$ 42.814,01
OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (CNPJ n.º 86.940.145/0001-98)	R\$ 2.585,46	R\$ -	R\$ 2.585,46
POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇAS (CNPJ n.º 73.946.238/0001-88)	R\$ 779,87	R\$ 545,53	R\$ 234,34
VILMA CAMATI (CNPJ n.º 343.815.380-72)	R\$ 140,00	R\$ -	R\$ 140,00



É importante anotar que os débitos já constituídos na data do ajuizamento da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, a ela estão integralmente sujeitos, razão pela qual não poderiam ter sido feitos e recebidos pagamentos de débitos concursais durante a recuperação judicial.

Todavia, como não há prova inequívoca do recebimento indevido dos valores, requer o Administrador Judicial a intimação dos credores acima relacionados, por meio de carta com aviso de recebimento¹, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo, ou diretamente a essa administração judicial, em prazo a ser fixado, toda a documentação que justifique as operações questionadas. Da mesma forma há que se intimar a Falida, na pessoa de seu procurador, para que esclareça se pagou algum crédito referente aos credores acima relacionados e apresente toda a documentação relativa às operações.

III - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

Ao longo da análise documental efetuada por este Administrador Judicial para a elaboração da lista ora apresentada, tomou conhecimento da existência da empresa E. E. TECNOLOGIA E

¹AUTOMATIC IND. E COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA: Rodovia BR 116, n.º 16337, Xaxim, Curitiba - Paraná, CEP 81810-370;

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.: Avenida Joao Paulino Vieira Filho, n.º 752, Maringá - Paraná, CEP 87020-015;

IMOBILIARIA CILAR: Rua Visconde de Nácar, n.º 1140, Centro, Curitiba - Paraná, CEP 82590-300;

OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA: Rua Cezinando Dias Paredes, n.º 1527, Boqueirão, Curitiba - Paraná, CEP 81.730-090;

POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇAS: Rodovia Deputado Joao Leopoldo Jacomel, n.º 12813, Vila Pernetá, Pinhais - Paraná, CEP PR 83.323-410;

VILMA CAMATI: rua Bom Jesus de Iguape, n.º 2742, Boqueirão, Curitiba - Paraná, CEP 81.650-030.



ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME (CNPJ n.º 17.256.750/0001-21) - "E. E. TECNOLOGIA", outrora denominada **POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA** (Nome empresarial que foi alterado na Segunda Alteração do Contrato Social da empresa - 01/06/2017).

Referida sociedade empresarial figurou em conjunto com a Falida como litisconsorte no polo passivo das reclamações trabalhistas de autos n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 (Reclamante Amarildo Souza de Paula) e 0001810-39.2014.5.09.0003 (Reclamante Raphael Prado de Lima), cujas cópias das principais peças seguem anexas. Em ambas as ações houve o reconhecimento de grupo econômico entre a Falida e a empresa, conforme sentenças de fls. 483/505 e 252/266, respectivamente.

Na reclamação movida por Amarildo de Souza, **as empresas apresentaram petição conjunta reconhecendo a existência de Grupo Econômico**. Confira-se imagem extraída do referido processo:

POWDERTECH COM PÇAS EQUIP PINT IMP

FABR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.997.610/0001-98, com sede na Rua O Brasil Para Cristo, 1473, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR – CEP 81.650-110, e **POWDERTECH PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.256.750/0001-21, com sede na Rua O Brasil Para Cristo, 1419, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR – CEP 81.650-110, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

Primeiramente, com o fito de regularizar a representação processual, requer a juntada aos autos dos atos constitutivos em anexo.


Oportuno salientar que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, as empresas acima denominadas constituem grupo econômico, razão pela qual sequer foi contestado o pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado em inicial.

(ATOrd n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 - fls. 444/445)



Há, portanto, expressa confissão seguida de decisão judicial transitada em julgado na justiça especializada que reconheceu a existência de um grupo econômico, formado pela Falida e a E. E. TECNOLOGIA.

Torna mais evidente a existência de grupo econômico formado pelas empresas o fato de que em audiência realizada na Reclamatória Trabalhista n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 a **Sra. Sonia Aparecida Soares figurou ao mesmo tempo como preposta de ambas**, da Falida e da E. E. TECNOLOGIA, veja-se:

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 41795-2014-007-09-00-5
RECLAMANTE: Amarildo Souza de Paula
RECLAMADA: Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos Para Pintura e Importação e Fabricação Ltda. - Me

Em 29/03/2017, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, sob a direção da Exma. Juíza ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o advogado, Dr. Davi Venancio, OAB nº 45535/PR.

Presente a sócia da reclamada Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos Para Pintura e Importação e Fabricação Ltda. - Me, Sra. SONIA APARECIDA SOARES, acompanhada da advogada, Dra. Etienne Silva, OAB nº 60193/PR.

Presente a preposta da reclamada Powdertech Peças e Assistência Técnica Para Aparelhos de Pintura Ltda. - Me, Sra. SONIA APARECIDA SOARES, acompanhada da advogada, Dra. Etienne Silva, OAB nº 60193/PR.

A patrona das reclamadas informa que se trata de grupo econômico e que a defesa apresentada aproveita as duas, conforme petição de fls. 444/445.

(ATOrd n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 - fls. 480)

Ao tomar conhecimento sobre o reconhecimento de grupo econômico, este Administrador diligenciou perante a Junta Comercial do Estado do Paraná pelo contrato social da empresa, e constatou que é sócia da E. E. TECNOLOGIA a Sra. Evelin Aparecida Saldanha:



NOME	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
EVELIN APARECIDA SALDANHA	5.000	100%	R\$ 5.000,00
TOTAL	5.000	100%	R\$ 5.000,00

Conforme certidão de fls. 623/624, da Reclamatória n.º 0001857-98.2014.5.09.0007, a Sra. Evelin é filha de Sonia Aparecida Soares:

SEDE DE EMPRESA DIVERSA

Certifico que no dia 07/05/2018 compareci na Rua Bom Jesus de Iguape, 3900/3924, Boqueirão, em Curitiba, sede da empresa **POWDERTECH PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME**, CNPJ 17.256.750/0001-21. Fui recebida pela Sra. Evellin Aparecida Saldanha, RG 8.637.481-1, que declarou que a executada **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA-ME**, é uma empresa de sua mãe Sra. Sônia Soares e que esta empresa nunca teve sede ali no endereço e que está em recuperação judicial.

(ATOrd n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 - fls. 623/624)

Todavia, no registro dos atos constitutivos (13/09/2012) da sociedade empresária E. E. TECNOLOGIA, que na época ostentava o nome empresarial POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA, figurava no quadro societário o Sr. Maurino da Silva:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
EUNICE FATTURI DOS SANTOS	90.00	4500	4.500,00
MAURINO DA SILVA	10.00	500	500,00
TOTAL	100.00	5000	5.000,00

O Sr. Maurino apenas deixou de integrar o quadro societário da E. E. TECNOLOGIA na segunda alteração do contrato social (01/06/2017), oportunidade em que deu lugar ao sócio Everton Luiz Saldanha. Não obstante, Maurino **também integrou o quadro societário da Falida**, retirando-se somente na sétima alteração do contrato social da falida (19/04/2018), cuja imagem segue abaixo:

SÓCIOS	CAPITAL (%)	QUOTAS	CAPITAL R\$
SONIA APARECIDA SOARES	90%	72.000	R\$ 72.000,00
MAURINO DA SILVA	10%	8.000	R\$ 8.000,00
TOTAL	100%	80.000	R\$ 80.000,00

Há, portanto, **coincidência nos quadros societários** da Falida e da E. E. TECNOLOGIA.

Ambas as sociedades empresárias mantiveram atividades econômicas em segmentos similares, quando não idênticas. Conforme contrato social da Falida, a sociedade desenvolvia as seguintes atividades:

Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

Por sua vez, o contrato social da E. E. TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME dispõe em sua cláusula segunda:

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (46.6.3-0/00); Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.2.1-0/00); Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e aparelhos de pintura, inclusive assistência técnica (33.1.4-7/10); Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios (28.2.1-6/02).

A **similaridade dos objetos sociais** das referidas empresas, quando não a identidade, aponta que a existência de uma servia à outra, numa clara caracterização de grupo econômico.

Há, ainda, um forte indicador de confusão patrimonial entre as sociedades empresárias, que é o exercício de suas atividades no mesmo endereço, "R. O Brasil para Cristo, 1473, CEP: 81.650-110 - Bairro Boqueirão - Curitiba/PR". Este endereço foi sede e domicílio da Falida desde sua constituição até a decretação da falência, já a E. E. TECNOLOGIA manteve a mesma sede até a segunda alteração do contrato social, em 01/06/2017, ou seja,



mesmo durante a Recuperação Judicial ambas as empresas mantinham suas atividades em conjunto.

Novamente se reputa à petição de fls. 444/445 da reclamatória trabalhista de autos n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 (Reclamante Amarildo Souza de Paula), na qual **consta o mesmo endereço para ambas as empresas:**

Autos sob N.º.: RT 0001857-98.2014.5.09.0007

POWDERTECH COM PÇAS EQUIP PINT IMP

FABR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.997.610/0001-98, com sede na Rua O Brasil Para Cristo, 1473, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR – CEP 81.650-110, e **POWDERTECH PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.256.750/0001-21, com sede na Rua O Brasil Para Cristo, 1419, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR – CEP 81.650-110, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

(ATOrd n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 - fls. 444/445)

A confusão patrimonial entre as empresas se torna plenamente identificada com a constatação de que nos livros contábeis da falida foram anotados empréstimos tomados pela Falida da E. E. TECNOLOGIA (POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA), conforme Razão Analítico, constante no **Livro Razão n.º 07, página 32**, cuja cópia segue anexa:

Conta: 213040001	Red.: 214-2 Powdertech Assistência Técnica	Saldo Anterior:	18.092,79
13/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		30,3	18.123,32
14/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		417,8	18.541,10
20/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		1.122,92	19.664,02
30/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		199,14	19.863,16
21/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		468,66	20.331,82
22/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		850,00	21.181,82
23/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		664,50	21.846,32
29/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		536,49	22.382,81
18/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		434,00	22.817,61
28/01/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		2.092,23	24.909,84
04/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		113,86	25.023,70
06/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		26,84	25.050,54
19/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		30,00	25.080,54
10/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		29,40	25.110,44
19/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		200,00	25.310,44
19/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		89,33	25.399,67
19/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		459,42	25.859,09
20/02/2015 Vl. REF. EMPRESTIMO DE POWDERTECH ASSISTENCIA TECNICA		125,00	25.984,09
Total da Conta:	0,00	7.891,00	25.984,29

Há, portanto, diversas circunstâncias autorizadoras da extensão dos efeitos falimentares à E. E. TECNOLOGIA, que: **i)** possuíram sócios do mesmo grupo familiar; **ii)** tiveram coincidência de integrantes dos quadros societários; **iii)** possuíram alguns objetos sociais idênticos e outros complementares; **iv)** exerceram as atividades no mesmo endereço; **v)** realizaram empréstimos entre si; **vi)** identificaram-se como grupo econômico em processos em curso; **vii)** tiveram o reconhecimento de grupo econômico reconhecido perante outro Juízo.

Em caso como o em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhece a possibilidade da extensão dos efeitos da falência. Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA AGRAVANTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E SÓCIOS COMUNS. SIMILARIDADE DO SEGMENTO COMERCIAL. INSTALAÇÃO NO MESMO ENDEREÇO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0006333-49.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 16.07.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA COM IDÊNTICA ATIVIDADE COMERCIAL, INSTALADA NO MESMO LOCAL. SOCIEDADES CONSTITUÍDAS POR INTEGRANTES DA MESMA FAMÍLIA E QUE SE UTILIZAM DA MESMA MATÉRIA PRIMA. CONFUSÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1694779-6 - Curitiba - Rel.: Juiza Luciane Bortoleto - Unânime - J. 01.11.2017)

É importante alertar que em razão da terceira alteração do contrato social (16/07/2019) a E. E. TECNOLOGIA está com registro irregular, pois lhe falta pluralidade de sócios, e a falta não foi suprida em 180 (cento e oitenta) dias, nem houve a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada.



Salienta-se que a E. E. TECNOLOGIA possui patrimônio, e a extensão dos efeitos falimentares beneficiaria o concurso de credores, já que na Reclamatória Trabalhista de autos n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 (Reclamante Amarildo Souza de Paula) foi realizada a penhora e avaliação de bens, conforme laudo de avaliação, que aponta o valor total de **R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)**, conforme avaliação oficial:

Total da Penhora: R\$ 97.000,00.

Observação: A avaliação foi realizada com base em pesquisa no mercado de usados, exceto o item "B" - Transportador Aéreo Industrial. Por estar desmontado sua metragem foi estimada e por esta razão, a avaliação se deu por estimativa de preço.

Fabianne Marca
Oficial de Justiça

Marcelo Araújo de Freitas
Oficial de Justiça

Pela conjuntura exposta, requer, desde logo, a extensão dos efeitos da falência à E. E. TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME (CNPJ n.º 17.256.750/0001-21).

É importante destacar, conforme entendimento da jurisprudência, que inexistente necessidade de instauração de procedimento autônomo, sendo possível a desconsideração incidentalmente no curso do processo falimentar. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro,



independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1259020/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 28/10/2011)

IV - INVALIDADE DA RETIRADA DE MAURINO DA SILVA

Quanto aos integrantes do quadro societário da Falida, percebe-se que eram dois até a sexta alteração do contrato social, Sonia Aparecida Soares e Maurino da Silva, com a seguinte composição:

SÓCIOS	CAPITAL (%)	QUOTAS	CAPITAL R\$
SONIA APARECIDA SOARES	90%	72.000	R\$ 72.000,00
MAURINO DA SILVA	10%	8.000	R\$ 8.000,00
TOTAL	100%	80.000	R\$ 80.000,00

A sentença que decretou a falência (mov. 278.1) determinou o termo legal da falência como 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto, na forma do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005. O primeiro protesto foi realizado em 15/06/2015, conforme certidão de mov. 11.2, portanto, os atos praticados após 17/03/2015 foram realizados dentro do termo legal da falência.

Em 19/04/2018, no curso da recuperação judicial, e quando já presente indícios da quebra, na sétima alteração do contrato social, Maurino deixou de integrar a composição societária da Falida, conforme se vê:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio MAURINO DA SILVA, não desejando mais permanecer na sociedade, transfere através de venda a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) representado por 80.000,00 (Oitenta Mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

NOME	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
SONIA APARECIDA SOARES	80.000	100%	R\$ 80.000,00
TOTAL	80.000	100%	R\$ 80.000,00

É importante ter atenção que persiste a responsabilidade do sócio após averbação da modificação do contrato social, na forma do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. **Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.** (grifo nosso)

Ainda, o art. 1.032 do Código Civil dispõe, *in verbis*, que "a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". Portanto, contra Maurino persistem todas as obrigações decorrentes de sua posição de sócio na forma dos dispositivos supracitados.

Outrossim, percebe-se que a retirada de Maurino da Silva ocorreu em 19/04/2018, levada a efeito na sétima alteração do contrato social, portanto, dentro do termo legal de falência e no curso do processo da recuperação judicial.

Há que se destacar que outros fatos decorrentes da saída de MAURINO causam estranheza. O primeiro é que, conforme se extrai da 7ª alteração do contrato social, a saída do sócio foi em razão de "venda" de suas cotas a Sonia Aparecida Soares, sem, contudo, discriminar o valor referente ao preço de cada cota. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio MAURINO DA SILVA, não desejando mais permanecer na sociedade, transfere através de venda a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

A título exemplificativo, observa-se na 5ª alteração contratual anexa, que a transferência de 8000 quotas para a sócia SONIA foi feita pelo preço de R\$ 8.000,00. Confira-se:



CLÁUSULA PRIMEIRA: - DA RETIRADA E TRANSFERÊNCIA DE COTAS: Retira-se da sociedade o sócio EVERTON LUIZ SALDANHA, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios, as 8.000 (oito mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a sócia SÔNIA APARECIDA SOARES, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

À mingua de comprovação da venda e efetivo pagamento das cotas, emerge a suspeita de simulação no negócio, ao invés de uma regular compra venda de cotas.

Outrossim, é de se destacar que MAURINO, conforme documento anexo, tomou empréstimos da sociedade em crise, não havendo prova da recomposição do capital quando de sua saída. Confira-se imagem extraída do documento do mov. 220.15:

POWDERTECH COM PECAS E EQUIP PARA PINTURA E IMP E FABR LTDA ME						Página:	1
Sage Contabilidade						Data:	31/12/2017
Balancete de Verificação						Hora:	19:39:21
Consolidação: Empresa		Grau: 5	Período:		01/2017 a 12/2017		
Conta	Reduzida	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
1		ATIVO	3.561.723,11	33.600,00	76.459,24	3.518.883,87	
11		ATIVO CIRCULANTE	3.340.307,54	33.600,00	33.558,88	3.340.348,66	
1101		DISPONIBILIDADES	20.089,04	33.600,00	33.558,88	20.130,16	
110101		CAIXA	89,04	33.600,00	33.558,88	130,16	
1101010001	1-9	CAIXA	89,04	33.600,00	33.558,88	130,16	
110102		BANCO C/ MOVIMENTO	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	
1101020001	2-7	OURO CAP BANCO DO BRASIL	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	
1102		CLIENTES	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72	
110201		DUPLICATAS A RECEBER	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72	
1102010001	4-3	CLIENTES DIVERSOS	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72	
1103		OUTROS CREDITOS	687.719,24	0,00	0,00	687.719,24	
110302		ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	386.176,11	0,00	0,00	386.176,11	
1103020001	400-6	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	5.381,85	0,00	0,00	5.381,85	
1103020002	401-4	ADIANTAMENTOS DE IMPORTACOES	380.794,26	0,00	0,00	380.794,26	
110304		LUCROS DISTRIBUIDOS NO EXERCICIO	143.071,62	0,00	0,00	143.071,62	
1103040001	402-2	MAURINO DA SILVA	34.988,29	0,00	0,00	34.988,29	
1103040002	403-0	SONIA APARECIDA SOARES	108.083,33	0,00	0,00	108.083,33	
110305		IMPOSTOS A RECUPERAR	78.003,47	0,00	0,00	78.003,47	
1103050004	12-4	IMI A RECUPERAR	78.003,47	0,00	0,00	78.003,47	
110306		EMPRESTIMOS	80.468,04	0,00	0,00	80.468,04	
1103060001	404-9	SONIA APARECIDA SOARES	67.073,64	0,00	0,00	67.073,64	
1103060002	405-7	MAURINO DA SILVA	13.394,40	0,00	0,00	13.394,40	
1108		ESTOQUES	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54	
110801		ESTOQUES DIVERSOS	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54	
1108010002	408-6	MERCADORIAS PARA REVENDA	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54	

Ora, a retirada de sócio no curso da recuperação judicial, sem a declaração do valor da venda, nem prova da quitação das dívidas que esse possuía perante a MASSA FALIDA, indica a existência de ato jurídico simulado, que não pode produzir efeitos contra a massa falida.

Por fim, a retirada de Maurino da sociedade acarreta irregularidade contratual, pois a conduziu à unipessoalidade e a falta não foi suprida em 180 (cento e oitenta) dias, nem houve a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada.



Cabe apontar que a retirada de Maurino antes da decretação da quebra o interessa, pois não estando no quadro societário, a ele não se aplicou a inabilitação para exercício de atividades empresariais, na forma do art. 102 da Lei n.º 11.101/2005.

Desta sorte, por todo o contexto apresentado, requer, desde logo, a declaração da ineficácia da 7ª alteração do contrato social da Falida, com a conseqüente permanência do sócio Maurino da Silva e incidência de todos os efeitos decorrentes da sentença de quebra sobre sua pessoa.

V - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS

Superada a discussão acerca da retirada de Maurino da sociedade empresária, passa-se à análise acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da falência aos sócios da falida. Confira-se o que dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o **propósito de lesar credores** e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e**

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (grifo nosso)

Resta claro que o Código Civil exige, para desconsideração da personalidade jurídica, o abuso da personalidade, caracterizado quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial.



Observa-se, que, no caso, os sócios da Falida tomaram empréstimos da sociedade empresária ao longo de seu funcionamento, e o débito formado permaneceu inadimplente durante o interstício recuperacional, conforme se depreende da análise da escrituração contábil efetuada pelo Administrador.

O documento do mov. 220.15, Balancete de Verificação referente ao período de janeiro/2017 a dezembro/2017 aponta que nos exercícios anteriores os sócios Sonia e Maurino tomaram empréstimos no valor total de R\$ 80.468,04 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos):

POWDERTECH COM PECAS E EQUIP PARA PINTURA E IMP E FABR LTDA ME						Página: 1
Sage Contabilidade Balancete de Verificação						Data: 31/12/2017
Consolidação: Empresa Grau: 5 Período: 01/2017 a 12/2017						Hora: 19:39:21
Conta	Reduzida	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1		ATIVO	3.561.723,11	33.600,00	76.459,34	3.518.863,87
11		ATIVO CIRCULANTE	3.340.307,54	33.600,00	33.558,88	3.340.348,66
1101		DISPONIBILIDADES	20.089,04	33.600,00	33.558,88	20.130,16
110101		CAIXA	89,04	33.600,00	33.558,88	130,16
1101010001	1-9	CAIXA	89,04	33.600,00	33.558,88	130,16
110102		BANCO C/ MOVIMENTO	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
1101020001	2-7	OURO CAP BANCO DO BRASIL	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
1102		CLIENTES	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72
110201		DUPLICATAS A RECEBER	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72
1102010001	4-3	CLIENTES DIVERSOS	2.492.930,72	0,00	0,00	2.492.930,72
1103		OUTROS CREDITOS	687.719,24	0,00	0,00	687.719,24
110302		ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	386.176,11	0,00	0,00	386.176,11
1103020001	400-6	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	5.381,85	0,00	0,00	5.381,85
1103020002	401-4	ADIANTAMENTOS DE IMPORTACOES	380.794,26	0,00	0,00	380.794,26
110304		LUCROS DISTRIBUIDOS NO EXERCICIO	143.071,62	0,00	0,00	143.071,62
1103040001	402-2	MAURINO DA SILVA	34.988,29	0,00	0,00	34.988,29
1103040002	403-0	SONIA APARECIDA SOARES	108.083,33	0,00	0,00	108.083,33
110305		IMPOSTOS A RECUPERAR	78.003,47	0,00	0,00	78.003,47
1103050004	12-4	IMI A RECUPERAR	78.003,47	0,00	0,00	78.003,47
110306		EMPRESTIMOS	80.468,04	0,00	0,00	80.468,04
1103060001	404-9	SONIA APARECIDA SOARES	67.073,64	0,00	0,00	67.073,64
1103060002	405-7	MAURINO DA SILVA	13.394,40	0,00	0,00	13.394,40
1108		ESTOQUES	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54
110801		ESTOQUES DIVERSOS	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54
1108010002	408-5	MERCADORIAS PARA REVENDA	139.568,54	0,00	0,00	139.568,54

Em análise dos balanços patrimoniais da Falida foi possível identificar, quanto aos empréstimos acima apontados:

- a. Quanto a Maurino, em 2014 o saldo do empréstimo era de R\$ 37.705,15 (trinta e sete mil setecentos e cinco reais e quinze centavos), em 2015, R\$ 13.394,40 (treze mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que não se alterou até 2017, conforme balancete de 01/2017 a 12/2017;
- b. Quanto a Sônia, em 2014 o saldo correspondia a R\$ 111.425,84 (cento e onze mil quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e quatro centavos), em 2015, R\$



67.073,64 (sessenta e sete mil e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor que não se alterou até 2017.

Salienta-se que referidas anotações contábeis foram incluídas no **Ativo Circulante** da sociedade, que, por definição, engloba as disponibilidades de créditos, estoques e despesas antecipadas e realizáveis no exercício social subsequente. O que caracteriza o ativo circulante é sua realização em até um ano². Ou seja, a sociedade tinha a expectativa de recebimento dos valores emprestados em um curto prazo.

O balanço Patrimonial constante no Livro Razão n.º 08 de 2015, página 78, ao comparar os anos de 2014 e 2015 demonstra que a última amortização do empréstimo se deu nesse intervalo temporal, depois nada mais foi lançado na escrituração contábil da Falida:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Valores expressos em Reais (R\$)		
	2015	2014
CIRCULANTE	3.691.656,96	2.725.089,32
DISPONÍVEL	3.458.133,64	2.554.263,13
BENS NUMERÁRIOS	20.076,10	91.755,29
CAIXA	76,10	54.872,58
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	20.000,00	20.000,00
OURO CAP BANCO DO BRASIL	20.000,00	20.000,00
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	-	16.882,71
BANCO DO BRASIL S/A	-	16.882,71
CLIENTES NACIONAIS	2.574.224,24	1.752.627,91
DUPLICATAS A RECEBER	2.574.224,24	1.752.627,91
CLIENTES DIVERSOS	2.574.224,24	1.752.627,91
OUTROS CRÉDITOS	690.147,91	591.381,04
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	386.176,11	396.599,14
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	5.381,85	5.381,85
ADIANTAMENTOS DE IMPORTAÇÕES	380.794,26	391.217,29
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	-	748,70
ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS	-	748,70
LUCROS DISTRIBUÍDOS NO EXERCÍCIO	143.071,62	-
MAURINO DA SILVA	34.988,29	-
SONIA APARECIDA SOARES	108.083,33	-
TRIBUTOS A RECUPERAR	80.432,14	44.902,19
IPI A RECUPERAR	78.003,47	44.902,19
ICMS A RECUPERAR	2.428,67	-
EMPRESTIMOS	80.468,04	149.131,01
SONIA APARECIDA SOARES	67.073,64	111.425,84
MAURINO DA SILVA	13.394,40	37.705,17
ESTOQUES	173.685,39	118.498,89
ESTOQUES DIVERSOS	173.685,39	118.498,89
MATÉRIA PRIMA	172.777,89	117.591,39
MERCADORIAS PARA REVENDA	907,50	907,50

² ASSAF NETO, Alexandre; LIMA, Fabiano Guasti. **Curso de Administração Financeira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 191



Na documentação em posse deste Administrador não há notícia da quitação dos referidos empréstimos tomados pelos sócios. Acrescente-se que no curso da recuperação judicial os documentos contábeis da empresa não foram exibidos, o que impossibilitou a apresentação do relatório mensal de atividades, bem como a verificação da baixa de tais valores na contabilidade. Tal fato foi relatado na petição do mov. 178, por meio da qual o Administrador solicitou, à época, a apresentação da documentação contábil do referido período, o que não ocorreu. A tomada de empréstimo sem o comprovado pagamento indica verdadeira confusão patrimonial entre sociedade e sócios, em atitude que evidentemente prejudica os credores.

A tomada de empréstimos pelos sócios enquanto a empresa atravessa crise econômico-financeira, sem a devida recomposição, constitui além de ato emulativo ao direito de gestão, verdadeira lesão aos interesses dos credores da sociedade, agora, credores da Massa Falida. Vê-se, no presente caso, que houve **usurpação de ativos da sociedade**, através de empréstimos tomados e, ao que tudo indica, não pagos pelos sócios.

Sabe-se do contexto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que aponta a excepcionalidade da medida pretendida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE DE CREDITORES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, **caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial.**

3. Na hipótese, a dissolução irregular da associação com o objetivo de fraudar credores é suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1830571/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020) (grifo nosso)



Todavia, foram evidenciados os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, já que **há, comprovadamente, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, na forma do art. 50, § 2º, II, do Código Civil**, que caracteriza no abuso da personalidade jurídica e causa a confusão patrimonial, pois a sociedade empresária fomenta a vida particular dos sócios.

Soma-se a este contexto o fato de que, por ato de vontade de ambos os sócios, houve a inserção da sociedade empresária em situação irregular, qual seja, a unipessoalidade societária, conforme já demonstrado alhures.

Desta sorte, requer, deste já, o acatamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da falida com a consequente extensão dos efeitos falimentares aos seus sócios.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer:

i) seja recebida a lista e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo;

ii) sejam os credores AUTOMATIC IND. E COM. EQUIP. ELETRICOS LTDA (CNPJ n.º 76.576.198/0009-75), GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (CNPJ n.º 03.420.926/0001-24), IMOBILIARIA CILAR (CNPJ n.º 76.577.287/0001-89), OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (CNPJ n.º 86.940.145/0001-98), POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇAS (CNPJ n.º 73.946.238/0001-88), VILMA CAMATI (CNPJ n.º 343.815.380-72), intimados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo a documentação relativa a todas as operações questionadas;



iii) a intimação da Falida para que esclareça se realizou pagamentos referentes aos credores já elencados no item "ii)", bem como apresente a documentação relativa a tais operações, em prazo a ser fixado por este Juízo;

iv) a extensão dos efeitos da falência à empresa E. E. TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME (CNPJ n.º 17.256.750/0001-21);

v) a declaração da ineficácia perante à Massa Falida do ato jurídico representado pela 7ª Alteração do Contrato Social da Falida, e, por consequência, invalidada a retirada do sócio Maurino da Silva da Sociedade;

vi) por fim, desconsideração da personalidade jurídica da Falida, com a extensão de seus efeitos às pessoas dos sócios Maurino da Silva e Sônia Aparecida Soares.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

